



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000753/2007-91
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.179 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria PIS/PASEP
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO APURADO.

Constatada em procedimento fiscal a existência parcial dos créditos declarados pelo sujeito passivo, deve ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito apurado.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fabia Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório produzido pela 3ª Turma Especial, que resultou no Acórdão nº 380302.494, que declinou a competência a esta 1ª Turma Ordinária, nos seguintes termos:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 330/347) da interessada contra o Despacho Decisório nº 0020/2008, de 07 de fevereiro de 2008 (fls. 318/319, incluindo o Parecer Sarac nº 010/2008, fls. 307/311), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (DRF-Camaçari), que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório e homologou as compensações pretendidas na PER/DCOMP às folhas 02/05 apenas até o limite do crédito reconhecido.

Entendia a contribuinte possuir direito a crédito originário de pagamentos a maior de PIS (cód. 3885), efetuados no período de julho de 1992 a outubro de 1995. Na Justiça, a interessada teve reconhecido o direito de ter sua contribuição calculada nos moldes da Lei Complementar nº 07, de 1970, e não nos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988.

A autoridade fiscal, em cumprimento à determinação judicial, calculou o montante de créditos a que a interessada fazia jus.

Todavia, o montante de créditos não foi suficiente para quitar todos os débitos apresentados para compensação, resultado na cobrança de um saldo de R\$ 81.615,03, acrescido de juros e multa moratória (fls. 320/322).

Cientificada do despacho decisório em 18/02/2008 (fl. 324), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 19/03/2008, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

- *A decisão guerreada é nula, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, por dificultar o direito de defesa da recorrente, visto que os demonstrativos anexos ao julgado não*

exibem a origem e forma de cálculo dos valores analisados, onde se apontou o suposto saldo devedor de R\$ 81.615,03;

- *Os cálculos apresentados à folha 303 não consideram os recolhimentos efetuados nos exercícios de 1992, 1993 e 1995; também não consta dos levantamentos apresentados o pagamento reconhecido no valor de R\$ 77.986,60;*

- *Contrariedade ao argüido no item 23 do Parecer Sarac nº 010/2008 (fl. 310), pois a decisão guerreada arvora-se em constituir crédito tributário relativo a supostas diferenças não recolhidas e respectivos acréscimos legais (multa e juros), quando já extintos pelo prazo decadencial;*

- *Os débitos foram considerados como quitados de forma aleatória, e no interregno entre a data de vencimento das*

competências e os pagamentos efetuados pela recorrente a decisão fez incidir multa e juros de mora (ver exemplo à fl. 276);

- A recorrente elaborou planilhas que consideram os valores recolhidos e os valores supostamente devidos, sem contudo obter o mesmo saldo credor encontrado pela Receita Federal;*
- Pugna pela realização de perícia destinada a evidenciar a origem e forma de cômputo da parcela homologada, bem como para fins de expurgo das quantias alcançadas pela decadência e/ou descon sideração dos percentuais de multa e juros sobre elas incidentes.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa com o seguinte teor:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada em procedimento fiscal a inexistência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal não homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível a argüição de nulidade do despacho decisório, quando se verifica que foi proferido por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização seja prescindível para solução da lide.

A decisão atacada indeferiu o pedido de nulidade da decisão da DRF – Camaçari, sob o fundamento de que esta trouxe detalhadamente a descrição da apuração do crédito e ainda que no Parecer da SARAC SEÇÃO DE ARRECADACÃO E COBRANÇA (fls. 307/311) há todos os elementos necessários para a compreensão da correta quantificação do crédito.

O Parecer da SARAC foi formalizado para a apuração da DCOMP 22203.08555.301003.1.3.579218, transmitida em 30.10.2003, para o período de apuração de junho/2003, no valor de R\$ 1.231.573,56, cujo crédito originou-se de ação judicial referente a incidência de PIS no período de 1992 a 1995, ajuizada pela

empresa OPP POLIETILENOS S/A, ora denominada sucedida num processo de incorporação.

O Parecer da SARAC reconheceu ao contribuinte o direito à compensação, *mas desde que existissem créditos suficientes*, ou seja, em outras palavras o referido parecer manifestou-se parcialmente favorável a homologação dos créditos apenas no valor originário de R\$ 536.088,00 e atualizado até 01.01.96.

Quanto ao pagamento de R\$ 77.986,60, que aparece em um extrato à folha 275, note-se que ele não faz parte do pedido (PER/DCOMP) da interessada, não estando nem mesmo listado nos demonstrativos da contribuinte às folhas 68/72. Se não faz parte do pedido da interessada, não cabe à autoridade fiscal incluir o suposto crédito, de ofício, no processo.

Deste modo a DRFCamaçari emitiu Despacho Decisório n.º 20/2008 às fls. 318, nos seguintes termos:

DECIDO POR HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação do débito indicado pelo contribuinte na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 22203.08555.301003.1.3.579218 e registrado no sistema PROFISC, em razão da comprovação do direito creditório contra a Fazenda Nacional e a favor da BRASKEM S/A, CNPJ nº 42.150.391/000170, no valor de R\$ 536.088,00 (quinhentos e trinta e seis mil e oitenta e oito reais), atualizado até 01/01/1996; correspondente aos recolhimentos de PIS; código de receita 3885; efetuados indevidamente no período de julho de 1992 a outubro de 1995, conforme demonstrativo indicado abaixo:

*DECOMP Tributo PA Vencimento Valor da Compensação Valor
Homologado Sado Devedor 22203.08555.301003.1.3.579218
6912 jul/2003 15/0812003 1.231.573,56 1.149.958,53 81.615,03*

Conforme se percebe da decisão da DRF, o contribuinte apresentou DECOMP no valor de R\$ 1.231.573,56, mas a Fazenda homologou somente o valor de R\$ 1.149.958,53, restando um saldo devedor igual a R\$ 81.615,03.

Inconformado com a decisão de primeira instância (fls. 350/352), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 356/370) a este colegiado, renovando protestos contidos na impugnação ao lançamento.

Preliminarmente requer a nulidade da decisão de primeiro grau, por não ter fundamentado o modo de apuração do saldo devedor, razão pela qual tal ausência prejudicou a ampla defesa.

Afirma o contribuinte que muito embora a decisão recorrida informe que os demonstrativos do “sistema CTSJ – Crédito Tributário sob Judice” foram anexados, ou seja, Demonstrativo de Pagamentos (fls. 276/281); o Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 282/292) e o Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 293/297), por outro lado a Receita Federal deve esclarecer a forma como foram realizados os cálculos que serviram como base para negar o direito aos créditos pleiteados. Caso contrário, estará prejudicando o direito de defesa do contribuinte, pois as planilhas anexas não exibem a origem e sistemática de cálculo para a obtenção do crédito apurado e nem como foi apurado o saldo devedor no valor de R\$ 81.615,03.

Reclama que no Demonstrativo “Resumo das Vinculações Auditadas”, fls. 282/292, não é possível encontrar o suposto saldo devedor apurado pela Receita Federal, muito menos localizar os saldos de pagamentos descritos às fls. 303 dos autos.

Outro ponto controvertido, diz respeito ao fato de que requer a repetição do valor de R\$ 77.986,60, recolhido em 14/11/95, a título de PIS, muito embora não conste nos autos qualquer pedido neste sentido. Afirma que a Receita Federal está obrigada a restituí-lo, uma vez que é ponto incontroverso que esta receita ingressou ao Erário, conforme tela anexa (fl. 275). Além do que, sublinha ter obtido êxito no Poder Judiciário em relação ao pagamento do PIS, segundo as regras dispostas na LC n.º 07/70.

Ao final requer o cancelamento da decisão de primeiro grau. E caso não seja acolhido este pedido, solicita que reforma parcial da decisão atacada para que seja homologado integralmente a compensação realizada e ainda seja autorizada a restituição do saldo a favor.

E ainda requer a realização de perícia com o objetivo de que seja apurada a origem e forma de cálculo da parcela homologada, bem como do valor devido e exclusão de quantias atingidas pela decadência e/ou desconsideração dos percentuais de multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos pressupostos de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado constata-se haver divergência de entendimento quanto à apuração do indébito de PIS/Pasep, recolhido com base nos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e aquele que seria devido seguindo a metodologia prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Analisando o processo, de fato constata-se que a decisão recorrida apesar de reconhecer que a interessada teve reconhecido o direito de ter sua contribuição calculada nos moldes da Lei Complementar nº 07, de 1970, e não nos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988", e que o pagamento de através de DARF no valor de R\$ 77.986,60, localizado pela Receita Federal em seus controles (fls. 275 dos autos) não foi reconhecido pela decisão recorrida pelo fato de “não fazer parte do pedido da interessada”, e por esta razão, não caberia à autoridade fiscal incluir o suposto crédito, de ofício, no processo.

Entretanto, apesar da Recorrente não localizou o DARF de pagamento no valor de R\$ 77.986,60 e, por esta razão, não o incluiu nas planilhas que elaborou para o levantamento do seu crédito, contudo a Receita Federal localizou o referido pagamento, assistindo à Recorrente o direito à restituição do valor indevidamente recolhido, em obediência a decisão judicial que determinou o pagamento do PIS nos moldes da Lei Complementar

Processo nº 13502.000753/2007-91
Acórdão n.º **3301-002.179**

S3-C3T1
Fl. 394

07/70, em conformidade, inclusive, com o art. 165, do Código Tributário Nacional, citado no recurso voluntário, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a para reconhecer o recolhimento efetuado no valor de R\$77.986,60, reconhecido às fls. 275, devendo ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito apurado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014

Antônio Lisboa Cardoso